

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências. [Detalhes na pág. 01](#)

Decreto Estadual nº 55.001, de 9 de novembro de 2009

Promove alterações no Regulamento do ICMS, especialmente quanto à redução de base de cálculo de ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais (inclusive implementos agrícolas), dentre outras. [Detalhes na pág. 01](#)

Decreto Estadual nº 55.003, de 9 de novembro de 2009

Altera e aperfeiçoa a redação do Decreto nº 54.715, de 27 de agosto de 2009, para disciplinar os procedimentos a serem adotados na aquisição de bens ao ativo fixo com o imposto diferido no Programa de Incentivo à Expansão e Modernização do Transporte Ferroviário no Estado de São Paulo. [Saiba mais na pág. 02](#)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre o novo REFIS, especialmente sobre o depósito administrativo ou judicial. [Outras informações na pág. 03](#)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre o novo REFIS, principalmente em relação aos débitos com exigibilidade suspensa.. [Detalhes na pág. 03](#)

ARTIGOS

A Importância do Nome Empresarial - Noções Iniciais

O nome empresarial, disciplinado nos artigos 1.155 e seguintes do Novo Código Civil, constitui um dos direitos da personalidade. [Detalhes na pág. 03](#)

ESTUDOS

Qual a origem do Imposto sobre Serviços, a principal fonte de receita dos municípios? [Aprenda mais sobre esse tributo na pág. 04](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 06](#)

JURISPRUDÊNCIA

Saiba o que acha o STJ sobre juros compensatórios em ações de desapropriação. [Saiba mais na pág. 10](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Informações na pág. 11](#)

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei Federal nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

Visando reduzir os reflexos negativos da suspeição pelos Estados da concessão de créditos às empresas exportadoras, o governo federal publicou a Lei nº 12.087/09, que determina a entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, do montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais) com o propósito de fomentar as exportações do País.

Esta medida atende aos reclamos da sociedade civil, inclusive desta Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, a qual, entendendo ser o assunto da mais extrema importância, (uma vez que as empresas exportadoras não podem ser penalizadas por desentendimentos e

problemas de repasses de verbas) encaminhou pleito ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, requerendo a garantia dos repasses aos exportadores, conforme determina a Lei Kandir de 1996.

Desta forma, com a publicação da Lei nº 12.087/2009, não apenas os direitos das empresas exportadoras foram preservados, mas a própria economia nacional viu-se fortalecida, na medida em que o incremento do comércio internacional por parte das empresas brasileiras é um importante fator de alavancagem para a retomada do crescimento econômico.

Decreto Estadual nº 55.001, de 09 de novembro de 2009

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 10 de novembro p.p., o Decreto nº 55.001, que promoveu algumas alterações no Regulamento do ICMS/SP, visando adequá-lo às disposições constantes do Ajuste SINIEF nº 11/09 e nos Convênios ICMS 89/09 e 90/09. Vejamos.

a) Convênio ICMS 89/09 - Redução de base de cálculo de ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais (inclusive implementos agrícolas):

O art. 1º do Decreto 55.001 adequou o disposto no artigo 12 do Anexo II do RICMS à nova redação dos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, dada pelo Convênio ICMS 89/09 que, em suma, alteraram algumas posições de produtos, desmembrando os respectivos NCM's e inserindo alguns novos itens ao rol de produtos beneficiados pela redução de base supra mencionada, quais sejam:

Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar, para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar (8438.30.00);

Máquinas e aparelhos para fabricação de tecidos falsos (8449.00.20);

Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira / bobinadeira "recoiler" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm (8455.90.00);

Redondedoras de dentes (8461.40.91);

Bancas para estirar tubos (8463.10.10);

Porta-peças para tornos (8466.20.10);

Serra de corrente (8467.81.00);

Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (8483.40.10);

Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção (8483.40.90);

Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras (8504.40.90);

Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno a arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molhas pratos (8514.90.00);

Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada (8427.20.90)

Veículos de tração animal (8714.80.00)

Os produtos (i) agitador eletrônico de aço líquido (stirring) e o (ii) impulsor de tarugos com rolos acionados foram reclassificados para as posições 8454.90.10 e 8454.9090, respectivamente;

Relativamente aos aparelhos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura, a nova redação do Anexo I menciona expressamente quais são as operações que podem resultar nessa alteração de temperatura, quais sejam, aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento (exceto de uso doméstico), aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.

b) Ajuste SINIEF 11/09 – preenchimento de dados da Nota Fiscal – alteração de código obrigatório.

Decreto Estadual nº 55.003, de 09 de novembro de 2009

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10 de novembro de 2009, o Decreto 55.003, de 9 de novembro do mesmo ano, altera o Decreto nº 54.715, de 27 de agosto de 2009.

Tal alteração insere a expressão “fabricação” no item 2, § 1º, do artigo 3º,

A partir de 1º de janeiro de 2010, o estabelecimento industrial ou a ele equiparado deverá lançar no campo dados do produto das notas fiscais por ele emitidas o código constante da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH), em substituição à classificação fiscal exigida pelo RIPI, tal como passou a determinar a alínea “c” do inciso IV do artigo 127 do RICMS/SP, alterado pelo inciso I do art. 1º do Decreto 55.001. Quando a operação não for alcançada pela obrigatoriedade supra mencionada o contribuinte deverá indicar apenas o capítulo da NCM/SH no preenchimento do documento fiscal, conforme o § 26 do art. 127 do RICMS (acrescentado pelo art. 2º do Decreto 55.001), ficando a partir de então vedada a utilização de outro código.

c) Convênio ICMS 90/09 - Medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, partes e acessórios, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos

O artigo 1º do Decreto nº 55.001 alterou o § 1º do art. 130 do Anexo I do Regulamento do ICMS/SP para adequá-lo a nova redação da relação de medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, partes e acessórios, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos e que gozam de isenção de ICMS na operação interna e interestadual, dada pelo Convênio ICMS 90/09, que alterou e inseriu novos produtos ao Anexo Único do Convênio ICMS 9/07.

bem como modifica a redação do § 2º, do mesmo artigo, visando o aperfeiçoamento técnico do Decreto para disciplinar os procedimentos a serem adotados na aquisição de bens ao ativo fixo com o imposto diferido.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009

Na tentativa de harmonizar o entendimento em relação à conversão dos depósitos administrativos ou judiciais, para este novo modelo de parcelamento, a norma em epígrafe disciplina que se o contribuinte depositou o tributo antes de seu vencimento, ou seja, quando ainda não eram devidos juros e/ou multas, não poderá se aproveitar da redução trazida pela legislação atinente ao parcelamento.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009

A Portaria Conjunta nº 11/2009 altera a redação do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que trata dos débitos com exigibilidade suspensa.

Segundo a nova redação, para aproveitar as condições do novo regime de Parcelamento em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer

Nesse sentido, apenas haverá os descontos previstos no Refis, os casos de demandas administrativas ou judiciais que tem origem em uma autuação, na qual houve a incidência de multa e juros nos valores depositados.

alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos.

Cumprir destacar, que a regra anterior era de 30 dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.

ARTIGO

A Importância do Nome Empresarial - Noções Iniciais

O Novo Código Civil substituiu a expressão *nome comercial*, utilizada pela codificação anterior, por *nome empresarial*, acentuando a importância da empresa e adequando-a à Teoria da Empresa, adotada nesse novo diploma legal.

Ao projetar-se no mercado empresarial, o empresário individual e a sociedade necessitam ser individualizados e identificados por meio de um nome, a fim de torná-los conhecidos e distintos dos congêneres no mundo dos negócios. Havendo nome idêntico ao de outros empresários ou sociedades já inscritas no registro competente, será necessário acrescentar designação que os distingam. Ainda, não poderão ser registrados os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da Administração direta ou indireta e de organismos nacionais e internacionais.

O nome empresarial vem disciplinado nos artigos 1.155 e seguintes do Novo Código Civil, constituindo um direito da personalidade e atenderá aos princípios da veracidade e da novidade, não podendo conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes. Por este diploma legal, "*considera-se nome empresarial a firma ou denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa... Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações*". Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", define Nome Empresarial nos termos da Instrução Normativa nº 104/2007, do DNRC como "*aquele sob o qual o empresário e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a ela pertinentes*" e compreende, como gênero, "*a firma do empresário, a firma social e a*

denominação (...), suas espécies ou modalidades”.

Como vimos, há duas espécies de nome empresarial: a **firma** (individual ou social) e a **denominação**. A firma individual é adotada pelo empresário que opera em seu próprio nome, abreviado ou por extenso, sendo-lhe facultado aditar designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero da atividade. Já a firma social é adotada por sociedade empresária quando houver sócios solidários ou de responsabilidade ilimitada, na qual somente os nomes destes poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura, nos termos da lei substantiva civil. Necessariamente adotam a firma social as sociedades em nome coletivo e em comandita simples. A denominação, no teor da referida Instrução Normativa nº 104/2007, significa o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada e em comandita por ações. A sociedade limitada poderá adotar firma ou denominação, integrada pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura, segundo previsto no Código Civil. A sociedade em conta de participação, devido às suas características, não possui personalidade jurídica e, portanto, não firma ou denominação. As microempresas

e empresas de pequeno porte deverão acrescentar à sua firma ou denominação as expressões “microempresa” (ME) ou “Empresa de Pequeno Porte” (EPP). O Código Civil e a Instrução Normativa nº 104/2007 do DNRC determinam o uso do nome empresarial ao empresário e às sociedades em geral.

O nome empresarial ainda identifica, quando a lei exigir, o tipo jurídico de sociedade, conferindo proteção legal com a finalidade de **(i)** vedar a concorrência desleal, no intuito de desviar clientela ou obter, indevidamente, vantagem econômica e **(ii)** proteger a reputação do empresário junto a terceiros.

Finalmente, para demonstrar mais um pouquinho sua importância, trata-se o *nome empresarial* de um direito personalíssimo, absoluto, extrapatrimonial, inalienável, indisponível, irrenunciável, imprescritível e impenhorável, cabendo a todo empresário, seja individual ou não, dar a devida atenção na sua adoção e resguardar este “patrimônio” no decorrer do exercício de empresa.

Cristiane A. M. Barbuglio
Advogada - DEJUR/FIESP

ESTUDO

O ISS e suas Peculiaridades

1. Introdução:

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou ISS, é de competência dos Municípios (artigo 156, III da Constituição Federal de 1988) e incide sobre os serviços definidos em lei complementar, conforme a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-lei nº 834/69 e pela Lei Complementar nº 116/2003, excluída a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, cuja tributação é de competência estadual (artigo 155, II da CF/88).

O ISS foi instituído, sob a égide da Carta Magna de 1946, pela Comissão da Reforma Tributária de 1965, através da Emenda Constitucional nº 18/65, cuja redação do artigo 15 assim dispôs:

Emenda Constitucional:

“Artigo 15. Compete aos municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo Único. Lei Complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas do art. 12.”

Anteriormente, de acordo com a Constituição Federal de 1946, a prestação de serviços era uma atividade tributada por diversos impostos, tais como: Imposto sobre Transações (estadual), Imposto de Licença (municipal), Imposto de Indústria e Profissões (municipal) e o Imposto sobre Diversões Públicas (municipal), os quais foram, por esta EC, suprimidos.

O ISSQN é, pois, considerado pela maioria dos tributaristas, imposto novo e não apenas uma nova roupagem ao Imposto das Indústrias e Profissões.

Notadamente, a competência para instituir o ISS pelos Municípios, determinada pela EC nº 18/65, tinha caráter residual, gravando apenas e tão-somente os serviços não compreendidos pelo campo de incidência dos tributos da União e dos Estados, o que delimitava a competência tributária dos entes federativos.

Ademais, o disposto na referida Emenda Constitucional dependia de regulamentação, a qual se deu com a promulgação do Código Tributário Nacional, em outubro de 1966, quando esta matéria foi devidamente disciplinada, sendo que desde então, os Municípios iniciaram a implantação do imposto.

Não obstante a Constituição de 1967 não ter trazido alterações na legislação deste tributo, foi em 1969, com a edição do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que as normas gerais do Direito Financeiro, aplicáveis ao ICM e ao ISS, foram estabelecidas, definindo-se, dentre outros importantes aspectos, que a hipótese de incidência do ISS, a partir daquele momento, seria a prestação de serviços relacionados em uma lista ao mesmo (decreto-lei) anexa.

Dispôs o artigo 8º do decreto-lei nº 406/68:

“Artigo 8º - O imposto de competência de municípios sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador à prestação por empresa ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, **de serviço constante da lista anexa.**”
(destacamos e grifamos)

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Municípios revestiram-se com autonomia administrativa, financeira e política, passando a ser parte integrante da Federação.

Neste sentido, o artigo 156, III da Constituição Federal de 1988 (abaixo), disciplina a competência tributária dos Municípios e determina que estes entes políticos podem instituir impostos sobre os serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II. Tais serviços devem estar definidos em lei complementar.

“Artigo 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar.

(...)

Parágrafo 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II – excluir da sua incidência exportações e serviços para o exterior.” (grifamos)

Revela-se, assim, a importância dada pela Constituição de 1988 ao ISSQN, já que o transformou na principal fonte de recursos municipal, responsável, portanto, pela autonomia desse novel ente federativo.

Maria Luciana M. Aued
Advogada - DEJUR/FIESP

Para conhecer a íntegra deste Estudo, acesse, no site da FIESP, o link “Jurídico” e escolha a opção “Estudos Temáticos”.

NOTÍCIAS

Adesão ao 'Refis da Crise' é vantajosa em 80% dos casos

Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) mostra que a adesão ao novo parcelamento de débitos federais - previsto na Lei nº 11.941, de 2009 - é vantajosa em 80% dos casos, podendo resultar em uma redução de até 75% no total da dívida. O chamado "Refis da Crise" oferece desconto de 100% nas multas de mora e de ofício e prazo de pagamento de até 180 meses (15 anos), com correção pela Selic. O prazo de adesão termina no dia 30.

"É, sem dúvida, o melhor programa de parcelamento editado pelo governo federal", diz o presidente do IBPT, Gilberto Luiz do Amaral. Com as vantagens oferecidas, o tributarista estima a adesão de pelo menos um quarto dos cerca de R\$ 800 bilhões devidos à Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), gerando uma receita mensal em torno de R\$ 3 bilhões aos cofres da União. Neste montante, estão incluídos saldos remanescentes de débitos consolidados nos programas anteriores, que podem migrar para o novo Refis.

Mesmos os débitos já excluídos desses programas - Refis (Programa de Recuperação Fiscal), Paes (Parcelamento Especial), Paex (Parcelamento Excepcional) e parcelamento ordinário - estão abrangidos pela lei, o que tem atraído muitos contribuintes. Balanço da Receita Federal mostra que 484.220 pedidos de adesão foram protocolados até a última sexta-feira. Destes, um total de

347.435 já está validado, com o pagamento da primeira parcela. O período de adesão começou no dia 17 de agosto.

A adesão ao novo parcelamento de débitos federais depende de uma análise detalhada da situação do contribuinte. Mas, de acordo com o estudo realizado pelo IBPT, baseado na análise de 1,2 mil casos reais, a inclusão traz benefícios para a maioria dos interessados. Ao contrário dos programas anteriores, o Refis da Crise oferece a possibilidade de a empresa selecionar quais dívidas quer parcelar. Pagar à vista ou em até 12 meses é sempre vantajoso, diz Amaral. Em todos os casos, haverá redução de multas, juros de mora e encargos legais, mas quem optar pela liquidação do débito terá maiores descontos.

O estudo do IBPT aconselha a inclusão de débitos não parcelados ou não declarados. Nestes casos, haverá uma redução da dívida entre 25% e 75%. Amaral considera interessante a desistência de ações trabalhistas em que não há possibilidade de vitória para o parcelamento das contribuições previdenciárias. A migração de outros programas também é benéfica na maioria dos casos. Só pode não ser vantajoso sair do Refis antigo para o novo. No parcelamento anterior, não havia fixação de prazo de pagamento e as parcelas são calculadas com base no faturamento da empresa. Além disso, o saldo é corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) - em média, 60% menor que a Selic.

Para as micro e pequenas empresas, o trabalho do IBPT mostra que pode ser desvantagem sair do Paes. Para este segmento, não havia prazo máximo de pagamento no parcelamento antigo e o valor das mensalidades é calculado pela aplicação de 0,3% sobre a receita bruta. O saldo também é corrigido pela TJLP. "Não é vantagem migrar se o contribuinte vai continuar pagando seu débito de forma parcelada", diz Amaral.

No caso de o contribuinte ter optado por um parcelamento ordinário, o estudo do IBPT aconselha a migração para o Refis da Crise. Com a redução de multas, juros e encargos legais e ampliação do prazo de pagamento, a empresa pode conseguir um

Fazenda regula uso de depósitos

Os contribuintes que cogitavam desistir de ações judiciais para incluir os valores discutidos no "Refis da Crise" e se beneficiar das vantagens do programa de parcelamento de tributos federais, começam a rever a possibilidade. O motivo é a Portaria Conjunta nº 10, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Receita Federal, publicada ontem, no Diário Oficial da União.

O texto regulamentou de forma mais detalhada a conversão dos depósitos judiciais - valores oferecidos pelos contribuintes em garantia nas ações fiscais - para o Refis. A norma esclareceu que só terão direito aos descontos previstos em lei, os que depositaram judicialmente, além do valor principal, multas e juros. Os contribuintes têm até 30 de dezembro para decidir de quais ações desistirão, prazo estipulado pela portaria.

Nesse sentido, se uma ação judicial tem origem em uma autuação, na qual houve a incidência de multa e juros nos valores depositados, haverá os descontos previstos no Refis. No entanto, nos casos em que o contribuinte levou a questão ao Judiciário, sem autuação, e depositou apenas o valor principal da cobrança, não haverá qualquer redução. O mesmo tratamento vale para decisões definitivas, tanto judiciais quanto administrativas.

abatimento médio de 30% no valor de sua dívida. Se o pagamento for feito à vista, o desconto pode chegar a 60%.

De 2000 até setembro deste ano, segundo cálculos do IBPT, o governo federal arrecadou, em termos reais, um total de R\$ 45,11 bilhões com os programas de parcelamentos - Refis (editado em 2000), Paes (2003) e Paex (2006). O Refis da Crise, que inclui valores vencidos até 30 de novembro de 2008, deve gerar neste final de ano cerca de R\$ 6 bilhões aos cofres da União, segundo estimativas da entidade.

Fonte: Valor Econômico 09.11.09

Com a regra fixada pela portaria, deixa de ser vantajoso desistir de ações que só tenham como depósito judicial o valor principal, segundo advogados. "Ainda que o contribuinte tenha chances remotas de ganhar a ação, não haverá nenhum benefício caso ele desista", afirma Eduardo Kiralyhegy, do Negreiro, Medeiros & Kiralyhegy Advogados. "Hoje, recebemos mais de vinte ligações de clientes que cogitam abrir mão da adesão ao Refis por causa disso", afirma o advogado Fabrício Parzanese dos Reis, sócio do Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados. Já para o advogado Glaucio Pellegrino Grottoli, do Peixoto e Cury Advogados, a única vantagem de incluir esses valores no Refis seria deixar de possuir litígios com o fisco. "Mas isso deve ser estudado caso a caso".

A conversão ao parcelamento, porém, pode ser benéfica quando há depósito dos juros de mora e multa. É o caso assessorado pelo advogado Luiz Rogério Sawaya Batista, do escritório Nunes, Sawaya, Nusman e Thevenard Advogados. Ele tem um cliente que foi autuado e executado pelo fisco. Para garantir a dívida, a empresa foi penhorada e resolveu depositar o dinheiro em juízo, que hoje soma R\$ 550 mil. Com a portaria, ficou claro que ela poderá incluir no Refis o valor da época do depósito. Como pretende fazer o pagamento à vista, terá 45% de desconto nos juros de mora e 100% na multa.

Para esses casos, ao aplicar as reduções, o destino do saldo remanescente poderá ficar a critério do contribuinte. O advogado Marcelo Annunziata, do escritório Demarest & Almeida, exemplifica que se uma empresa tem um débito de PIS e Cofins, pode parcelar isso em 180 meses e usar o depósito judicial para pagar outro débito. Se houver sobra, pode ficar com ela.

Mas, no que se refere ao uso de depósitos judiciais de decisões definitivas, a portaria nº 10 é ilegal para alguns advogados. A norma determina que se já tiver sido proferida decisão final, judicial ou administrativa, e o contribuinte não desistiu do processo antes, não tem direito às reduções do Refis. Para a advogada Valdirene Franhani Lopes, do escritório Braga & Marafon, a imposição não consta na Lei nº 11.941. "Além disso, o Código Tributário Nacional prevê que o débito só se extingue após a conversão do valor depositado para os cofres da União", diz.

“Refis da Crise” leva empresas à Justiça

As empresas não querem perder a oportunidade de desfrutar das vantagens do "Refis da Crise", considerado o melhor parcelamento já concedido pelo governo. A adesão, porém, não tem sido pacífica e, por discordarem das regras baixadas pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), muitas têm batido na porta do Judiciário para discutir os valores que desejam incluir no programa de parcelamento fiscal. O escritório Mattos Filho Advogados, por exemplo, já entrou com seis ações na Justiça para pedir o afastamento da aplicação das Portarias Conjuntas de número 10 e 11, que regulamentam a Lei nº 11.941, de 2009 - que instituiu o novo programa - sob o argumento de que elas contradizem a legislação. A principal queixa refere-se à impossibilidade de aplicação das reduções de multas e juros aos casos em que o contribuinte levou a questão ao Judiciário - de forma preventiva - sem ter sido autuado.

A Lei do Refis determina que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda para a União somente após a aplicação das reduções do Refis - no caso dos juros de até 45%, por exemplo. Assim, o saldo remanescente seria levantado pelo

Uma empresa do ramo de bebidas, cliente de Valdirene, possui R\$ 330 milhões nessa situação.

O diretor do departamento de gestão da dívida ativa da União, órgão da PGFN, Paulo Ricardo de Souza Cardoso, esclareceu ao Valor que o governo não poderia permitir a aplicação das reduções do Refis sobre a correção dos depósitos judiciais como especularam alguns advogados. Isso porque a Lei nº 11.941 restringe o benefício a juros e multa. Cardoso explicou também que, caso o governo autorizasse a inclusão no Refis de valores depositados em ação julgada definitivamente, estaria deixando de cumprir decisão judicial. "Ambas atitudes seriam ilegais", diz.

Fonte: Valor Econômico: 10.11.2009

contribuinte. Mas de acordo com a Portaria nº 10, as reduções não incidirão no caso de depósitos judiciais feitos antes da autuação, tornando a adesão ao parcelamento menos vantajosa.

Neste novo cenário, diz o advogado Leandro Modesto Coimbra, do Mattos Filho, o contribuinte inadimplente que não ingressou com ação judicial é mais beneficiado do que aquele que resolveu discutir o débito depositando os valores na Justiça.

Enquanto alguns contribuintes estudam a possibilidade de desistir da adesão ao Refis, outros partiram para a discussão judicial. O escritório Mattos Filho já ajuizou seis ações na Justiça Federal de São Paulo em nome de clientes que estavam prontos para ingressar no parcelamento, mas foram prejudicados pelas novas regras. De acordo com o advogado Marcos Joaquim Gonçalves Alves, do Mattos Filho, a limitação imposta pela Portaria nº 10 é ilegal. Outra alegação é a de que a Lei nº 11.941 determina que sua regulamentação seja feita em 60 dias. Portanto, só a portaria nº 6 seria válida, mas a 10 e a 11 não. "A mudança das regras deve provocar uma chuva de ações no Judiciário", diz. "Antes a ideia era fazer com que os clientes desistissem das ações, mas agora a

orientação é outra", afirma o advogado Flávio Eduardo de Carvalho, da banca Souza, Schneider & Pugliese Advogados.

Recentemente, uma empresa do setor de saúde do Paraná perdeu no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região o direito de utilizar apenas o valor principal do depósito judicial no pagamento do Refis e ficar com a Selic incidente sobre esse valor. Mas a empresa já recorreu. Segundo o advogado Fabio Grillo, do escritório Hapner e Kroetz Advogados, que representa a empresa no processo, a lei não faz esta restrição. O advogado defende ainda que todas as grandes empresas serão prejudicadas pela Portaria nº 10. Isso porque a maioria delas ainda não conseguiu consolidar o valor do seu débito previdenciário. "O INSS da região demorava 48 horas e, hoje, com a demanda em razão do Refis, leva até 20 dias para informar ao contribuinte o quanto ele tem em débitos", afirma. Para ele, isso obrigou essas empresas a aderirem só agora, após a edição da Portaria nº 10. "As que aderiram antes foram beneficiadas, o que fere o princípio da isonomia", argumenta.

Outro dispositivo da Portaria nº 10 está fazendo advogados estudarem ajuizar ação. É o que determina que os contribuintes que tiverem decisão administrativa definitiva não podem incluir os débitos vinculados a essa decisão no Refis. Segundo a própria PGFN, estes contribuintes podem ajuizar ação para suspender a exigência do pagamento

Metas de redução do País e de SP são iguais

As metas de redução de emissão de gases do efeito estufa do Estado de São Paulo e do governo federal são proporcionalmente equivalentes. O compromisso paulista, oficializado anteontem pelo governador José Serra (PSDB), é de reduzir as emissões do Estado em 20% até 2020, comparado ao ano de 2005. Já o governo federal estuda apresentar uma meta de redução de 40% da taxa de crescimento das emissões nacionais até 2020, comparado ao que elas aumentariam se nada fosse feito para controlá-las. Em

desses débitos e, dias depois, pedir a desistência da ação. "É legítimo fazer isso para incluir estes débitos no Refis", afirma Paulo Ricardo de Souza Cardoso, diretor do departamento de gestão da dívida ativa da União, órgão da PGFN. Para o advogado Marcelo Annunziata, do escritório Demarest & Almeida Advogados, não há justificativa para a Receita e a PGFN terem imposto essa restrição. "Até parece que o objetivo é privar empresas de aderir ao Refis", diz advogado. Annunziata lembra que entrar com uma ação judicial agora para desistir dela depois pode ser legítimo, mas também é um custo a mais para o contribuinte.

Uma corrida de contribuintes para retificar declarações tributárias também vem acontecendo por causa do Refis, segundo advogados. Isso porque nos casos em que o contribuinte deixou de pagar um tributo, mas não foi autuado, ele deve retificar a declaração até 30 de novembro para incluir estes débitos no parcelamento. Segundo o advogado Luiz Rogério Sawaya Batista, do Nunes, Sawaya, Nusman e Thevenard Advogados, a retificação é uma burocracia que pode até impedir a adesão de algumas empresas. Mas, nesse caso, segundo a PGFN, a empresa pode fazer uma denúncia espontânea do débito agora, para garantir a entrada no Refis, e depois retificar com calma.

Fonte: Valor Econômico – 16.11.2009

relação a 2005, isso representaria uma redução absoluta de 19%.

Os cálculos foram feitos pela reportagem do Estado, com base em um estudo coordenado pelo pesquisador Carlos Cerri, da Universidade de São Paulo, que estimou em 2 bilhões de toneladas as emissões brasileiras de gases do efeito estufa em 2005. Já as emissões de 2020 são projetadas pelo Ministério do Meio Ambiente em 2,7 bilhões de toneladas. "Esse é o dado mais recente que temos", disse Tasso Azevedo, consultor do ministério para assuntos climáticos. No caso de uma redução de 40%, essa emissão cairia para 1,62 bilhão de toneladas, o que representaria uma

redução absoluta de 19% em relação aos valores de 2005 - semelhante à meta paulista de 20%.

Do ponto de vista prático, porém, especialistas avaliam que a meta de São Paulo será mais difícil de ser cumprida do que a federal, uma vez que não poderá se basear em redução de desmatamento e dependerá de corte de emissões em setores estratégicos como indústria, energia e transporte. No caso da proposta nacional, metade da redução (20%) viria da diminuição do desmatamento na Amazônia.

"A meta de São Paulo parece mais ambiciosa, no sentido de que precisará de medidas muito mais arrojadas para ser cumprida", avaliou Cerri. Para ele, a proposta brasileira de 40% "é muito cômoda". "A margem de manobra para o País é maior."

Tanto a meta paulista quanto a brasileira serão apresentadas na Conferência do Clima de Copenhague, em dezembro. O governador José Serra pretende participar do evento, assim como a ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff (PT), e a senadora Marina Silva (PV) - todos prováveis candidatos à Presidência em 2010.

Ontem, em passagem pelo Rio, Dilma alfinetou a proposta de Serra. "É interessante notar que vocês acham 24 milhões de toneladas de redução de CO2 muito significativo quando se trata de São Paulo, mas não consideram que a redução de 20% relativa ao desmatamento é significativa", disse a ministra.

Já o secretário estadual do Meio Ambiente de São Paulo, Xico Graziano, cobrou mais "ousadia" do governo federal. Para ele, o Brasil deveria adotar uma meta de "redução real", e não em relação ao crescimento projetado. Graziano critica o fato de o País negociar "com uma visão de diplomacia tradicional", em que só se cobra ações dos desenvolvidos.

Na avaliação do pesquisador Luiz Pinguelli Rosa, secretário executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, Serra e o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) estão agindo sob pressão da opinião pública. "Os dois estavam meio reticentes (sobre assumir metas) e foram influenciados." A meta brasileira deve ser definida em reunião prevista para sábado, em Brasília.

Fonte: O Estado de São Paulo – 11.11.2009

JURISPRUDÊNCIA

STJ – Súmula 408 - Juros compensatórios em ações de desapropriação

Editada pela Ministra Eliana Calmon, a Súmula nº 408 foi aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: "*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618, do Supremo Tribunal Federal.*"

Tal discussão teve início após a publicação da Medida Provisória nº 1.577/97, que introduziu o artigo 15-A no Decreto-lei nº 3.365/41, cuja redação reduziu a taxa de juros compensatórios de 12% para até 6% ao ano. Contudo, posteriormente, o

Supremo Tribunal Federal, em decisão interlocutória proferida nos autos da ADIn 2.332/DF, suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia do referido artigo.

Dentre inúmeros precedentes jurisprudenciais acerca da taxa de juros a ser aplicada nos casos de imissão de posse, em especial o Recurso Especial nº 1111829, de São Paulo, o STJ entendeu que a Medida Provisória 1.577 é aplicável no período compreendido entre 11/06/1997 (início da vigência da referida Medida Provisória) até 13/09/2001 (quando foi publicada a decisão interlocutória do STF). Nos demais períodos, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano – conforme Súmula 618/STF.

EVENTOS

Grupo de Estudos de Direito Concorrencial, com o tema “**Concorrência e Sistema Financeiro**”, que será realizado no próximo dia 19/11, na FIESP, sala 1140, às 14:00h, com os palestrantes Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca (Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Juiz Federal aposentado; Ex-Conselheiro do CADE; Advogado do escritório de advocacia "João Bosco Leopoldino Advocacia e Consultoria S/C") e Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo (Procurador Geral do CADE).

Recuperação Judicial na visão do Poder Judiciário, que será realizado no próximo dia 23/11, na FIESP, Salão Nobre, às 8:30 hs, contando com a presença do Min. Sydney Sanches (Presidente do CONJUR/FIESP), Dr. Keyler Carvalho Rocha (Presidente do INRE), Ministra Nancy Andrighi (STJ), Dra. Olga Vishnevsky Fortes (Juíza do TRT/SP), Dr. Carlos Henrique Abrão (Juiz do TJ/SP), Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte (Perito e Administrador Judicial), Dr. Cristiano Imhof (Doutor em Direito – Especialista em Recuperação Judicial), Dr. Helcio Honda (Direito Jurídico/FIESP).

Para se inscrever para esses e outros eventos coordenados pela Federação, acesse, no site da FIESP, o link “Eventos”.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo

Equipe Técnica: Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrizia T. S. Coelho, Rodrigo Bressa de Oliveira, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Henrique da Silva Serai, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

Comentários e sugestões: E-mail: cdejur@fiesp.org.br